

**DELIBERAÇÃO Nº 335, de 3 de agosto de 2022**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de adesão, pelos jurisdicionados, ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com a recomendação de desenvolvimento de programas, atividades e eventos de formação e capacitação dos servidores para o atendimento à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições, na forma do art. 133, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e dos arts. 4º, inciso IV, e 81, *caput*, ambos da Lei Complementar nº 63, de 1º de agosto de 1990, e;

**CONSIDERANDO** a regra geral preconizada no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, que impõe à Administração Pública, direta e indireta, de todos os entes federativos, como regra geral, o dever de licitar;

**CONSIDERANDO** a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sendo condição indispensável para a eficácia dos contratos e de seus aditamentos a divulgação de seus conteúdos no respectivo sítio eletrônico oficial, nos termos do art. 174 c/c o art. 94 da Lei nº 14.133/2021; e

**CONSIDERANDO** o dever de promoção de eventos de capacitação para os servidores efetivos e empregados públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei nº 14.133/2021, incluídos cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários e congressos sobre contratações públicas, preconizado no art. 173 do aludido diploma legal,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** O Portal Nacional de Contratações Públicas é o sítio eletrônico oficial, gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, destinado à:

- I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela Lei nº 14.133/2021;
- II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

**Art. 2º** Deverão os jurisdicionados inserir e manter atualizadas no PNCP as seguintes informações:

- I - planos de contratação anuais;
- II - catálogos eletrônicos de padronização;
- III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;
- IV - atas de registro de preços;
- V - contratos e termos aditivos; e
- VI - notas fiscais eletrônicas, quando for o caso.

**Art. 3º** São as seguintes as funcionalidades oferecidas pelo Portal, às quais deve ser dada preferência mesmo quando for facultativa a adoção de qualquer outra forma de execução, divulgação ou publicidade:

- I - sistema de registro cadastral unificado;

II - painel para consulta de preços, banco de preços em saúde e acesso à base nacional de notas fiscais eletrônicas;

III - sistema de planejamento e gerenciamento de contratações, incluído o cadastro de atesto de cumprimento de obrigações previsto no § 4º do art. 88 da Lei nº 14.133/2021;

IV - sistema eletrônico para a realização de sessões públicas;

V - acesso ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

VI- sistema de gestão compartilhada com a sociedade de informações referentes à execução do contrato, que possibilite:

a) envio, registro, armazenamento e divulgação de mensagens de texto ou imagens pelo interessado previamente identificado;

b) acesso ao sistema informatizado de acompanhamento de obras a que se refere o inciso III do *caput* do art. 19 da Lei nº 14.133/2021;

c) comunicação entre a população e representantes da Administração e do contratado designados para prestar as informações e esclarecimentos pertinentes, na forma de regulamento;

d) divulgação, na forma de regulamento, de relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades da Administração.

**Art. 4º** Deverão ser designados servidores ou equipes responsáveis pela inserção, exclusão, alteração e manutenção de dados e informações no Portal Nacional de Contratações Públicas, assim como implementadas e mantidas outras medidas de monitoramento da atualização dessas informações.

**Art. 5º** A Escola de Contas e Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (ECG/TCE-RJ) desenvolverá eventos de capacitação, cursos presenciais e a distância, redes de aprendizagem, seminários, congressos e outras atividades pedagógicas voltadas ao desempenho das funções essenciais às contratações públicas, com especial atenção voltada aos Municípios com menos de 20.000 (vinte) mil habitantes, a fim de que possam minimizar o tempo necessário para se adequar à Lei nº 14.133/2021 e aderir ao PNCP, observado o prazo máximo preconizado no art. 176 do aludido diploma legal.

**Art. 6º** Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário, 3 de agosto de 2022  
**RODRIGO MELO DO NASCIMENTO**  
Presidente

Fonte: [http://ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra\\_edicao.php?k=02B56232-A5DD4-437E-87BF-7EDF7475768E3](http://ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao.php?k=02B56232-A5DD4-437E-87BF-7EDF7475768E3)